Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 291/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4245/2022
PROTOCOLO	: 2163186
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: GERALDO RESENDE PEREIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – CONTAS REGULARES – BALANÇOS FINANCEIRO E PATRIMONIAL NÃO DISPONIBILIZADOS NAS VERSÕES EM XML – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, "a", 2, do Regimento Interno TCE/MS; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Secretaria de Estado de Saúde**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Geraldo Resende Pereira,** Secretário de Estado de Saúde, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 2, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Secretaria de Estado de Saúde**, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Geraldo Resende Pereira**, Secretário de Estado de Saúde, conforme Decreto "P" n. 7, de 1° de janeiro de 2019 (fl. 16).

A Divisão de Fiscalização, por meio da **Análise ANA - FTCA - 8273/2023** (fls. 290-292), concluiu que "*estas Contas de Gestão não apresentaram elementos técnicos que possibilitem a emissão de julgamento, e que nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as contas não estão em conformidade, com os aspectos relevantes e com os critérios técnicos aplicado*s".

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento regular da prestação de contas, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 12925/2023** (fls. 295-296).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a divisão de fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (fl. 291).

A Divisão de Fiscalização abordou apenas o aspecto orçamentário, ressaltando que o Estado não destinou dotação orçamentária para a respectiva unidade, conforme consta na LOA – Lei Orçamentária do Estado nº 5.618/2020 (fl. 77).

No ensejo, consultando os autos constata-se que assiste razão a Divisão quanto ao aspecto orçamentário, conforme Balanço Orçamentário publicado (fls. 37-40), assim como observou-se que a movimentação financeira foi inexistente, consoante

Balanço Financeiro publicado (fls. 41-43).

Quanto ao aspecto patrimonial, houve aumento do patrimônio líquido no valor de R$ 446.002.632,54 para R$ 508.288.923,21 conforme Balanço Patrimonial publicado (fl. 45).

Desse modo, cumpre dizer que para fins de análise e instrução processual considerou-se os dados publicados trazidos aos autos. Nesse diapasão, foi possível cerificar que, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas, conforme documentos (fls. 37-57).

Não obstante, deve-se ressaltar que é cabível recomendar ao gestor público que apresente os anexos contábeis na forma e conteúdo compatíveis com as suas respectivas publicações, haja vista que tanto o Balanço Financeiro quanto o Balanço Patrimonial não foram disponibilizados nas versões em *xml*.

Desse modo, diante das conclusões da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui exposto, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a ser aprovada com a devida recomendação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Secretaria de Estado de Saúde**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Geraldo Resende Pereira,** Secretário de Estado de Saúde, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 2, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão contas regulares e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS